

Decreto n.º 18:958

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal do Asilo Chamusquense, anexo à Misericórdia da Chamusca, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	150\$00
1 escrivão	600\$00
1 regente	900\$00
1 governanta	900\$00
1 barbeiro	72\$00
1 cozinheira	780\$00
1 criada	600\$00
1 lavadeira	1.200\$00

Os lugares de regente e governanta e bem assim os de criada e cozinheira podem ser desempenhados por uma só pessoa, vencendo respectivamente 1.600\$ e 1.080\$.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**Direcção Geral da Justiça e dos Cultos****2.ª Repartição****Cultos****Decreto n.º 18:959**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério do Comércio e Comunicações, por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, sejam definitivamente cedidas, para a construção do caminho de ferro de Pêso da Régua a Lamego, duas parcelas de terreno, uma, com a área de 180 metros quadrados, pertença do antigo seminário de Lamego, e outra, com a superfície de 12:123 metros quadrados, da cerca do antigo paço episcopal da mesma cidade, conforme a planta junta ao processo de cedência, mediante as seguintes condições:

1.ª A indemnização a pagar, para os efeitos do citado artigo 104.º, será de 61.155\$, que devem ser satisfeitos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, no acto da assinatura dos competentes termos e nas mesmas condições em que se pratica para com as expropriações amigáveis de particulares;

2.ª A Direcção Geral de Caminhos de Ferro fica obrigada (visto que a indemnização a pagar pelos 180 metros quadrados de terreno do antigo seminário é muito inferior ao seu valor real e à avaliação) a reconstruir, à sua custa, o muro da cerca do antigo seminário, na parte que fica confinando com a linha férrea.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Decreto n.º 18:960

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à comissão administrativa da Junta de Freguesia de Oledo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, sejam definitivamente cedidos os materiais de construção e terreno, com a área de 200 metros quadrados, da denominada Igreja Velha, para construção de uma escola de ensino primário geral, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 200\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Idanha-a-Nova, logo após a publicação deste diploma, que fica sem efeito se a cessionária der aos bens cedidos destino diferente, ou se não começar e concluir a edificação nos prazos respectivamente de seis meses e de dois anos, contados da publicação do presente decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Comerciais****Questões Económicas**

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, a Cidade Livre de Dantzig aderiu ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência das mercadorias, revisto na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Esta adesão começará a produzir os seus efeitos a partir de 29 de Outubro de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 21 de Outubro de 1930. — O Director Geral, *Francisco António Correia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral dos Serviços Centrais****Repartição dos Correios e Telégrafos****Decreto n.º 18:961**

Tornando-se necessário estabelecer convenientemente as condições a que devem satisfazer os indivíduos que pretendam ser nomeados guarda-fios para os serviços dos correios e telégrafos das nossas colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 170.º e seu § único do decreto com

fôrça de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 170.º Os lugares de guarda-fios de 1.ª classe são providos em guarda-fios de 2.ª classe, ou, na falta destes, em indivíduos que saibam ler, escrever e contar, de idade não inferior a 20 nem superior a 30 anos, com a necessária robustez para o serviço, comprovada por inspecção médica, e que tenham de prática no serviço de linhas, como trabalhadores, seis meses pelo menos, podendo todavia ser dispensados dessa prática os indivíduos que provem ter desempenhado com aproveitamento o lugar de guarda-fios em outras redes telegráficas do Estado ou de casas instaladoras de reconhecida importância.

§ único. Os indivíduos que pretendam ser nomeados guarda-fios de 2.ª classe deverão igualmente satisfazer a todas as condições exigidas para os lugares de guarda-fios de 1.ª classe.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Portaria n.º 6:944

Tendo sòmente os governos das colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Índia e Macau exposto as considerações que o decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, lhes sugeriu, sendo algumas delas nos termos do § 1.º do artigo 83.º do mesmo diploma;

Sendo, no emtanto, conveniente adoptar ou esclarecer desde já essas considerações na parte em que o podem ou devem ser e até que a prática aconselhe ou não por forma diferente;

E sendo urgentemente necessário definir qual é o regime de administração de fazenda e contabilidade que deve vigorar na colónia de Moçambique, para o que a experiência autorizada pelo decreto n.º 12:006, de 28 de Julho de 1926, deve fornecer os necessários elementos de estudo e apreciação;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias e nos termos do § 3.º do artigo 83.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, observar transitòriamente o seguinte:

1.º As rubricas das receitas constantes do artigo 58.º a 62.º do capítulo 4.º do mapa A anexo ao decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, são substituídas pela seguinte: «Rendimentos da execução do Código do Trabalho dos Indígenas».

§ único. A esta rubrica ficam subordinadas as seguintes sub-rubricas, nos termos do artigo 422.º do Código do Trabalho dos Indígenas, de 6 de Dezembro de 1928:

a) Taxas de licenças;

- b) Taxas de contratos;
- c) Depósitos perdidos;
- d) Parte de multas.

2.º A sub-rubrica c) «Identificação», do artigo 60.º dos mesmos capítulo 4.º e mapa anexo, passa a constituir a seguinte rubrica nova, para Moçambique, nos termos da portaria provincial n.º 332, de 5 de Junho de 1926: «Rendimento dos serviços de identificação dos indígenas».

3.º Devem considerar-se incluídas no mapa A anexo ao decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, as seguintes receitas pertencentes ao Estado da Índia:

a) No capítulo 3.º, sob a rubrica de «Aguardente, alcohol e bebidas destiladas e não destiladas»:

- 19.º-A—Drogas embriagantes;
- 24.º-A—Imposto de montagem de alambiques;
- 27.º-A—Renda das taxas de destilação do espírito de caju e de cana doce;
- 27.º-B—Renda das taxas de licenças para a venda:
 - a) De espíritos nativos nas tabernas;
 - b) De vinhos e espíritos de origem não indiana.

b) No capítulo 4.º, sob a rubrica «Diversas», no artigo 64.º, Multas diversas, as Multas do Abcári;

c) No capítulo 5.º, sob a rubrica «Exclusivos», no artigo 89.º Abcári, a «Renda das taxas de destilação do espírito da flor de maurá, jagra e tâmara e arrematação de tabernas em Damão e Diu, para a venda de espíritos nativos».

d) E no capítulo 8.º:

Sob a rubrica de «Fundos especiais para fomento»:

- 168.º-A—Fundo da Comissão de Melhoramentos de Mormugão;
- 171.º-A—Fundo de Fomento;
- 172.º-A—Fundo de Nagar Aveli;
- 172.º-B—Fundo dos Serviços Autónomos da Navegação Fluvial;

Sob a rubrica de «Diversas»:

- 178.º-A—Fundo da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa;
- 178-B—Fundo Escolar Geral;
- 178-C—Fundo do Liceu Central de Afonso de Albuquerque.

4.º No mapa A anexo ao decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, devem ser consideradas, em relação a Macau:

a) Inexistentes, as receitas do artigo 9.º «Imposto adicional de 5 por cento com relação às contribuições industrial e predial», da alínea f) do artigo 18.º «Selo de \$10 por prédio» e do artigo 96.º «Rendimento do liupum (adicional de 5 por cento sobre o)»;

b) Substituídas: por um só artigo, sob a designação de «Rendimento dos exclusivos», subdividido em cinco alíneas, a), b), c), d) e e), cada uma seguida das palavras «Contrato de ... (data)», as receitas dos artigos 90.º, 91.º, 92.º, 93.º e 94.º; pela rubrica «Foros e rendimentos de terrenos cedidos por motivo de alinhamento», a da receita do artigo 103.º; e pela rubrica «Amortização do empréstimo de \$ 161.000,00 feito à Direcção do Club Lusitano de Hong-Kong», a da alínea b) do artigo 139.º;

c) E incluídas: no capítulo 3.º, como artigo 27-A, a receita denominada «Rendimento do liupum», do artigo 95.º; e no capítulo 5.º como artigo 108.º-A, a nova receita «Rendas dos terrenos conquistados ao mar».

5.º Os recursos que constituem o orçamento da receita extraordinária a que se refere o artigo 6.º do decreto